



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

INSTRUÇÃO Nº 0600726-81.2021.6.00.0000 (PJE) – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO

INTERESSADO: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

EMENTA

Ementa: INSTRUÇÃO. LEI Nº 14.208/2021. FEDERAÇÕES DE PARTIDOS POLÍTICOS. REGULAMENTAÇÃO. APROVAÇÃO.

1. Trata-se de proposta de regulamentação das federações de partidos políticos, instituídas pela Lei nº 14.208/2021.
2. Segundo o *caput* do novo art. 11-A da Lei nº 9.096/1995, “dois ou mais partidos políticos poderão reunir-se em federação, a qual, após sua constituição e *respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral*, atuará como se fosse uma única agremiação partidária”. Compete ao TSE, portanto, regulamentar o registro das federações e tratar de aspectos práticos indispensáveis para operacionalizar sua atuação.
3. A minuta de resolução submetida a plenário dispõe sobre: **(i)** o procedimento de registro das federações, após registro civil como associação e obtenção de CNPJ; **(ii)** as regras mínimas relativas à estrutura da federação; **(iii)** a harmonização entre a atuação unificada da federação e a preservação da autonomia dos partidos políticos que a compõem; e **(iv)** a vigência, que será por prazo indeterminado, e os efeitos do desligamento precoce e da extinção das federações.
4. Na minuta, está previsto que somente participarão das eleições as federações que tenham registro deferido até 6 meses antes do pleito. A regra decorre logicamente da previsão de que as federações se sujeitam às mesmas normas eleitorais aplicadas aos partidos políticos. Ademais, está respaldada pela decisão liminar em medida cautelar na ADI nº 7021, que conferiu interpretação conforme a Constituição ao *caput* do art. 11-A da Lei nº 9.096/1995, de modo a exigir que “para participar das eleições, as federações estejam constituídas como pessoa jurídica e obtenham o registro de seu estatuto perante o Tribunal Superior Eleitoral no mesmo prazo aplicável aos partidos políticos” (ADI nº 7021/MC, de minha Relatoria, decidida em 08.12.2021).

5. Como medidas preventivas à utilização das federações como instrumento de fraude à lei, o texto deixa explícito que: (i) a cota de gênero nas candidaturas proporcionais deve ser atendida tanto pela lista da federação, globalmente, quanto por cada partido, evitando-se que as candidaturas femininas sejam concentradas nos partidos que menos recebem recursos; e (ii) o partido que transferir recursos públicos a outro da mesma federação poderá ter suas contas desaprovadas em razão da aplicação irregular desses recursos, o que tornará inócua eventual utilização de uma das agremiações como intermediária para a prática de irregularidades. Os demais aspectos da atuação eleitoral das federações são tratados nas instruções que regulamentam as eleições, às quais se fez remissão.

6. Por fim, em atenção à manifestação de diretórios nacionais de partidos políticos que externaram a preocupação com o prazo hábil para obter o registro da federação a tempo de participar das Eleições 2022, elaborou-se duas regras transitórias, aplicáveis aos pedidos apresentados até 01.03.2022. A *primeira* prevê que o Relator, após o prazo de impugnação, poderá antecipar a tutela, caso verifique, em juízo de cognição sumária, o atendimento aos requisitos para deferimento do registro da federação. Essa decisão deverá ser imediatamente submetida a referendo do plenário. A *segunda* é a possibilidade de que o CNPJ possa ser informado no curso do processo, de modo a que a tramitação do feito não seja prejudicada em razão do tempo necessário para que a Receita Federal promova a inscrição da federação no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

7. Resolução aprovada.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE):

1. Trata-se de proposta de regulamentação das federações de partidos políticos, instituídas pela Lei nº 14.208/2021.

2. Após a promulgação da Lei nº 14.208/2021, determinei à Assessoria Especial da Presidência – ASESP que iniciasse os estudos voltados à preparação de texto-base para a regulamentação das federações partidárias.

3. Após identificar questões relativas à operacionalização das federações, a ASESP ouviu os seguintes setores técnicos: Secretaria de Tecnologia da Informação – STI, Secretaria Judiciária – SJD, Assessoria da Gestão Eleitoral – AGEL, Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA e Assessoria Consultiva – ASSEC. Os setores apresentaram informações técnicas relativas à implementação da federação partidária, com indicação de requisitos a serem atendidos.

4. Elaborado o texto-base da minuta de resolução, e considerada a máxima urgência da tramitação da matéria, expedi ofício a todos os diretórios nacionais de partidos políticos, para manifestação sobre o teor da proposta de regulamentação. Manifestaram-se o PT, o PC do B e o PSB, com sugestões pontuais de alteração. Em especial, propuseram ajustes nos prazos procedimentais e manifestaram preocupação com a viabilização do registro das federações em tempo hábil para participar das Eleições 2022.

5. A ASESP elaborou quadro com a análise fundamentada das proposições e, nos casos de acolhimento da sugestão ou aproveitamento para melhoria da regulamentação, ajustes no texto-base da minuta, inclusive voltados para assegurar que exame dos pedidos de registro de federações apresentados até 01.03.2022 ocorra até 6 meses antes do pleito.

6. Registro que, em 08.12.2021, deferi parcialmente a cautelar requerida na ADI nº 7.021, apenas para adequar o prazo para constituição e registro das federações partidárias e, nesse sentido: (i) suspender o inciso III do § 3º do art. 11-A da Lei nº

9.096/1995 e o parágrafo único do art. 6º-A da Lei nº 9.504/1997, com a redação dada pela Lei nº 14.208/2021, bem como **(ii)** conferir interpretação conforme a Constituição ao caput do art. 11-A da Lei nº 9.096/1995, de modo a exigir que, “para participar das eleições, as federações estejam constituídas como pessoa jurídica e obtenham o registro de seu estatuto perante o Tribunal Superior Eleitoral no mesmo prazo aplicável aos partidos políticos”.

7. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE):

1. Trata-se, conforme relatado, de proposta de regulamentação das federações de partidos políticos, instituídas pela Lei nº 14.208/2021.

2. De início, registro que, em razão da urgência de regulamentação da nova modalidade de organização de partidos que *já se encontra em pleno vigor*, constatou-se estar presente situação excepcional que, nos termos do § 1º do art. 3º da Res.-TSE nº 23.472/2016, autoriza a dispensa do procedimento previsto na citada resolução. Isso ocorreu sem prejuízo da participação dos interessados, uma vez que se assegurou prazo para que os diretórios nacionais dos partidos políticos trouxessem contribuições ao texto. Além disso, manteve-se aberta a interlocução com os gabinetes dos demais Ministros, que também trouxeram substanciais contribuições em todas as etapas dos estudos que culminaram na elaboração da presente minuta de resolução.

3. A necessidade de regulamentação das federações pelo TSE decorre diretamente do *caput* do novo art. 11-A da Lei nº 9.096/1995, segundo o qual “dois ou mais partidos políticos poderão reunir-se em federação, a qual, após sua constituição e *respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral*, atuará como se fosse uma única agremiação partidária”. Como se observa, o registro da federação perante o TSE é o marco jurídico de sua atuação unificada. Desse modo, foi preciso indicar a forma pela qual seria processado o registro.

4. Mas não é só. Constatou-se, durante os estudos coordenados pela Assessoria Especial da Presidência – ASESP, que as disposições legais, bastante enxutas, exigiam que o TSE esclarecesse aspectos práticos indispensáveis para operacionalizar a atuação das federações. Questões de grande relevo, como a preservação da autonomia partidária e o impacto das federações sobre a cláusula de desempenho, bem como questões do cotidiano da nova entidade, como a indicação de delegados e a facultatividade do registro de órgãos estaduais, distritais e municipais, precisavam ser equacionadas para que se pudesse

evitar dúvidas de procedimento, tratamento díspar e judicialização desnecessária do tema.

5. Assim, a minuta de resolução ora submetida a plenário dispõe sobre: **(i)** o procedimento de registro das federações, após registro civil como associação¹ e obtenção de CNPJ; **(ii)** as regras mínimas relativas à estrutura da federação; **(iii)** a harmonização entre a atuação unificada da federação e a preservação da autonomia dos partidos políticos que a compõem; e **(iv)** a vigência, que será por prazo indeterminado, e os efeitos do desligamento precoce e da extinção das federações.

6. Como medidas preventivas à utilização das federações como instrumento de fraude à lei, o texto deixa explícito, por sugestão do Ministro Alexandre de Moraes, que: (i) a cota de gênero nas candidaturas proporcionais deve ser atendida tanto pela lista da federação, globalmente, quanto por cada partido, evitando-se que as candidaturas femininas sejam concentradas nos partidos que menos recebem recursos; e (ii) o partido que transferir recursos públicos a outro da mesma federação poderá ter suas contas desaprovadas em razão da aplicação irregular desses recursos, o que tornará inócua eventual utilização de uma das agremiações como intermediária para a prática de irregularidades. Os demais aspectos relativos à atuação eleitoral das federações deverão ser tratados nas instruções que regulamentam as eleições, às quais se fez remissão. Saliento que os ajustes necessários já foram efetivados durante os estudos conduzidos pelo Min. Luiz Edson Fachin, Relator das referidas instruções.

7. Como se observa pela leitura da minuta, de apenas 15 artigos, houve uma preocupação em não precipitar entendimentos a respeito do funcionamento de um instituto ainda de aplicação inédita. Deixa-se, assim, aberta a possibilidade de complementação da

¹ Quanto à forma jurídica da federação, deve-se observar que o art. 11-A da Lei nº 9.096/95 diz que a federação: (i) é *constituída* e, após, registrada perante o TSE (*caput*); (ii) será *integrada* por partidos com registro definitivo no TSE (§3º, I); (iii) possui *programa e estatuto* (§6º, II); (iv) elege *órgão de direção nacional*; e (v) tem tratamento *equiparado aos partidos políticos*, no que diz respeito às eleições. Todas essas disposições não deixam dúvidas de que a federação é um ente autônomo, distinto dos partidos que a integram. É, portanto, pessoa jurídica. A resolução, ao indicar que se trata de associação, apenas evita celeuma que possa retardar o registro civil da federação. Mas em nada inova, pois: (i) as formas que podem ser assumidas pelas pessoas jurídicas de direito privado são previstas no art. 44 do Código Civil, sendo simples constatar, por exclusão, que a federação é uma associação; e (ii) o art. 45 do Código Civil diz que “começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro”. Note-se que recusar personalidade jurídica à federação a aproximaria indevidamente da coligação, desvirtuando o modelo legal nos termos em que foi proposto, os quais foram considerados, na decisão cautelar proferida na ADI Nº 7021, para reconhecer a constitucionalidade das federações.

regulamentação para o momento em que, experimentada a federação, surjam questões concretas a partir das quais se possa adensar a compreensão da matéria.

8. Um aspecto, porém, demandou, desde logo, tratamento pormenorizado: a compatibilização do inciso III do § 3º do art. 11-A da Lei nº 9.096/1995, que dispõe que a federação poderá ser constituída até a data final das convenções partidárias, com a isonomia entre federações e partidos políticos no que diz respeito à aplicação das regras eleitorais (§ 8º do art. 11-A da Lei nº 9.096/1995 e art. 6º-A da Lei nº 9.504/1997). Isso porque há regra expressa no sentido de que “poderá participar das eleições o partido que, até seis meses antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei [...]” (art. 4º da Lei nº 9.504/1997). Essa disposição não limita o momento em que podem ser criados partidos políticos, mas, sim, estabelece um marco temporal isonômico para habilitá-los a participar de um determinado pleito. Assim, mostrava-se relevante consignar interpretação sistêmica no sentido de que, para participar de uma determinada eleição, o registro da federação deve estar deferido até 6 meses antes do pleito.

9. A necessidade de fixação de marco temporal uniforme para habilitar partidos e federações a participar do pleito motivou, ainda, decisão por mim proferida em 08.12.2021, na ADI nº 7.021, em que deferi parcialmente a cautelar requerida, apenas para adequar o prazo para constituição e registro das federações partidárias e, nesse sentido: (i) suspender o inciso III do § 3º do art. 11-A da Lei nº 9.096/1995 e o parágrafo único do art. 6º-A da Lei nº 9.504/1997, com a redação dada pela Lei nº 14.208/2021, bem como (ii) conferir interpretação conforme a Constituição ao *caput* do art. 11-A da Lei nº 9.096/1995, de modo a exigir que, “para participar das eleições, as federações estejam constituídas como pessoa jurídica e obtenham o registro de seu estatuto perante o Tribunal Superior Eleitoral no mesmo prazo aplicável aos partidos políticos”.

10. Cabe mencionar que a fixação do marco temporal de 6 meses não recebeu objeção substancial dos próprios partidos políticos, que, em suas manifestações sobre a minuta de resolução, assinalaram compreender a necessidade de tratamento isonômico. Por outro lado, os diretórios nacionais externaram preocupação com o prazo hábil para obter o registro da federação a tempo de participar das Eleições 2022. Trata-se de preocupação legítima, uma vez que, estando em vigor a lei que dispôs sobre as federações de partidos

políticos, não é justificável que aspectos formais impeçam a adoção do modelo pelas agremiações que, de boa-fé, adotem as providências necessárias em tempo razoável entre a aprovação da lei e 02.04.2022, data-limite para o registro da federação com vistas a participar do próximo pleito.

11. Em atenção a essa situação, elaborou-se duas regras transitórias, aplicáveis aos pedidos apresentados até 01.03.2022.

12. *Em primeiro lugar*, previu-se que o Relator, após o prazo de impugnação do registro da federação, poderá antecipar a tutela, caso verifique, em juízo de cognição sumária, o atendimento aos requisitos para deferimento do pedido. Três aspectos devem ser destacados: **(i)** esta decisão deverá ser imediatamente submetida a referendo do plenário; **(ii)** o julgamento do mérito deve ocorrer até antes do início das convenções partidárias; e **(iii)** em caso de indeferimento do registro, cessarão os efeitos da tutela, voltando os partidos políticos a atuar isoladamente.

13. *Em segundo lugar*, elaborou-se estipulou-se a possibilidade de que o CNPJ possa ser informado no curso do processo, de modo a que a tramitação do feito não seja prejudicada em razão do tempo necessário para que a Receita Federal promova a inscrição da federação no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas. Reitero que se trata de regra somente aplicável aos requerimentos formulados até 1º de março de 2022.

14. Com essas considerações, **aprovo a minuta de Resolução**, nos termos propostos.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº xxxx

**INSTRUÇÃO Nº 0600726-81.2021.6.00.0000 – CLASSE 11544 – BRASÍLIA –
DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Dispõe sobre as federações de partidos políticos.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a vigência da Lei nº 14.208, de 28 de setembro de 2021, que instituiu as federações de partidos políticos,

RESOLVE:

Art. 1º Dois ou mais partidos com registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral poderão reunir-se em federação, com abrangência nacional, e requerer o respectivo registro junto ao mesmo Tribunal (Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, *caput* e § 3º, I e IV).

§ 1º Para os fins do *caput* deste artigo, a federação deverá ser previamente constituída sob a forma de associação, devidamente registrada no cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede.

Art. 2º Adquirida sua personalidade jurídica, a federação apresentará seu pedido de registro ao Tribunal Superior Eleitoral, instruído com os seguintes documentos (Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, § 6º):

I – a respectiva certidão do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II – o seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

III – cópia da resolução tomada pela maioria absoluta dos votos dos órgãos de deliberação nacional de cada um dos partidos integrantes da federação;

IV – exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto comuns da federação constituída, inscritos no cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

V – ata de eleição do órgão de direção nacional da federação; e

VI – endereço e telefone de sua sede e de seus dirigentes nacionais, bem como endereço eletrônico para recebimento de comunicações.

Parágrafo único. O estatuto de que trata o inciso IV deste artigo deverá conter regras para a composição de listas para as eleições proporcionais, que vinculará a escolha de candidatos da federação em todos os níveis (Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, § 7º).

Art. 3º O pedido será autuado na classe Registro de Federação Partidária (RFP) e distribuído a um relator ou a uma relatora, devendo a secretaria do Tribunal publicar, imediatamente, no Diário da Justiça Eletrônico (DJe), edital para ciência das interessadas e dos interessados.

§ 1º Qualquer interessada ou interessado poderá, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação do edital, impugnar o pedido de registro da federação, em petição fundamentada, acompanhada da prova documental pertinente e, se for o caso, de requerimento justificado de produção de outras provas, inclusive documentos em poder de terceiros ou de repartições públicas.

§ 2º Oferecida impugnação, o relator ou a relatora deverá determinar a intimação da federação para apresentar defesa, no prazo de 3 (três) dias, acompanhada da prova documental pertinente e, se for o caso, de requerimento

justificado de produção de outras provas, inclusive documentos em poder de terceiros ou de repartições públicas.

§ 3º Oferecida a resposta ou findo o respectivo prazo, o relator ou a relatora determinará a oitiva, em 2 (dois) dias, do representante do Ministério Público Eleitoral e, em seguida:

I – promoverá o saneamento de eventuais falhas processuais acaso existentes;

II – decidirá sobre a pertinência das provas requeridas pelas partes, determinando a realização daquelas que contribuirão para a decisão da causa, indeferindo as inúteis ou meramente protelatórias; e

III – determinará a produção de provas que entender necessárias e que não tenham sido requeridas pelas partes.

§ 4º Havendo a juntada de qualquer documento com a resposta ou em momento posterior, deve ser dada vista à outra parte para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

§ 5º Não havendo impugnação ou finda a instrução do feito, o relator ou a relatora deve ouvir o Ministério Público Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, e determinar, em igual prazo, as diligências para sanar eventuais falhas do processo.

§ 6º Ouvido o Ministério Público, os autos serão conclusos ao relator ou à relatora, que os apresentará para julgamento perante o plenário do Tribunal no prazo de até 10 (dez) dias.

§ 7º Na sessão de julgamento, após o relatório, as partes e a Procuradoria-Geral Eleitoral poderão sustentar oralmente suas razões, no prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos cada uma.

Art. 4º Deferido o registro da federação, serão anotadas no Sistema de Gestão de Informações Partidárias (SGIP):

I – a informação, no registro de todos os partidos políticos que compõem a federação, da data em que passaram a integrá-la; e

II – a composição do órgão de direção nacional da federação.

§ 1º Feitas as anotações a que se referem os incisos do *caput* deste artigo, os partidos que compõem a federação passarão a atuar, em todos os níveis, de forma unificada (Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, *caput*).

§ 2º Para fins de aferição da cláusula de desempenho prevista no § 3º do art. 17 da Constituição e no art. 3º da EC nº 97/2017, será considerada a soma da votação e da representação dos partidos que integram a federação.

§ 3º O efeito de que trata o § 2º deste artigo somente incidirá a partir do início da legislatura seguinte ao deferimento do registro da federação, compreendida aquela conforme o parágrafo único do art. 44 da Constituição.

§ 4º A fim de assegurar a isonomia com os partidos políticos, a participação da federação nas eleições somente será possível se o deferimento de seu registro no TSE ocorrer até 6 (seis) meses antes das eleições, observadas as demais disposições aplicáveis da resolução que tratar do registro de candidatura.

Art. 5º O disposto no art. 4º não afeta a identidade e a autonomia dos partidos integrantes da federação, os quais conservarão (Constituição, art. 17, e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, § 2º):

I - seu nome, sigla e número próprios, inexistindo atribuição de número à federação;

II – seu quadro de filiados;

III – o direito ao recebimento direto dos repasses do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, na forma da lei;

IV – o dever de prestar contas; e

V – a responsabilidade pelos recolhimentos e sanções que lhes sejam imputados por decisão judicial.

Art. 6º A federação vigorará por prazo indeterminado, devendo os partidos políticos nela permanecer por, no mínimo, 4 (quatro) anos, contados da data de seu ingresso (Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, § 3º, II).

§ 1º A federação poderá requerer sua extinção ou a alteração de sua composição, para a inclusão ou exclusão de partidos políticos, bem como das

demais regras de seu estatuto, mediante requerimento acompanhado da comprovação da alteração estatutária perante o Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

§ 2º No caso de exclusão, o partido político que estiver se desligando da federação também poderá apresentar o requerimento a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º Apresentado o requerimento de alteração estatutária ou programática, será observado, no que couber, o procedimento previsto no art. 3º desta Resolução.

§ 4º As alterações de que trata este artigo somente surtirão efeitos após o deferimento do pedido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 5º Extinta a federação, cessará imediatamente o efeito previsto no § 1º do art. 4º desta Resolução, devendo-se proceder a novo cálculo para a distribuição do Fundo Partidário conforme a cláusula de desempenho em vigor.

Art. 7º O partido que se desligar da federação antes do tempo mínimo previsto no *caput* do art. 6º desta Resolução ficará sujeito à vedação de ingressar em federação, de celebrar coligação nas 2 (duas) eleições seguintes e, até completar o prazo mínimo remanescente, de utilizar o fundo partidário (Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, § 4º).

§ 1º Na hipótese de desligamento de 1 (um) ou mais partidos, a federação continuará em funcionamento, sem prejuízo à sua participação na eleição seguinte, desde que nela permaneçam 2 (dois) ou mais partidos (Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, § 5º).

§ 2º O partido político que se desligar da federação até 6 (seis) meses antes da eleição poderá dela participar isoladamente, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no *caput* deste artigo.

§ 3º As sanções previstas no *caput* deste artigo não serão aplicadas a(os) partido(s) político(s) em caso de a extinção da federação ser motivada pela fusão ou incorporação entre eles.

Art. 8º A requerimento de seu presidente, a federação poderá credenciar cinco delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 9º Nos estados, no Distrito Federal e nos municípios, o funcionamento da federação não dependerá de constituição de órgãos próprios, bastando que exista, na localidade, órgão partidário de algum dos partidos que a compõem.

Parágrafo único. Havendo a constituição de órgão estadual, distrital ou municipal da federação, é facultada sua anotação no SGIP, bem como o credenciamento de delegados, em número equivalente ao dos partidos políticos.

Art. 10. A manutenção e o funcionamento da federação serão custeados pelos partidos políticos que a compõem, cabendo ao estatuto dispor a respeito.

§ 1º É lícito aos partidos realizar gastos em prol da federação com recursos do Fundo Partidário na manutenção e no funcionamento da federação, desde que não integrem parcela cuja aplicação é vinculada por lei.

§ 2º A prestação de contas da federação corresponderá àquela apresentada à Justiça Eleitoral pelos partidos que a integram e em todos os níveis de direção partidária.

§ 3º A regularidade dos gastos em prol da federação será verificada na respectiva prestação de contas do partido político que realizou o gasto.

Art. 11. As controvérsias entre os partidos políticos relativas ao funcionamento da federação constituem matéria *interna corporis*, de competência da justiça comum, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral para dirimir questões relativas ao registro da federação e das alterações previstas nos arts. 6º e 7º desta Resolução ou que impactem diretamente no processo eleitoral.

Art. 12. A aplicação, à federação, das normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, inclusive no que se refere à escolha e registro de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, à arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais, à

propaganda eleitoral, à contagem de votos, à obtenção de cadeiras, à prestação de contas e à convocação de suplentes será regulamentada nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral que dispõem sobre essas matérias (Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, § 8º; Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A).

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, serão observadas as seguintes regras destinadas a assegurar a isonomia na aplicação de recursos de campanha e a impedir o desvio de finalidade das federações partidárias:

I – Na eleição proporcional, o percentual mínimo de candidaturas por gênero deverá ser atendido tanto globalmente, na lista da federação, quanto por cada partido, nas indicações que fizer para compor a lista; e

II – Havendo transferência de recursos oriundos do FEFC ou do Fundo Partidário entre os partidos que integram a federação, a desaprovação das contas do partido beneficiado, quando decorrente de irregularidades na aplicação daqueles recursos na campanha, acarretará a desaprovação das contas do partido doador.

Art. 13. Será assegurada às federações que requererem o registro de seu estatuto perante o TSE até 1º de março de 2022 a apreciação do pedido até a data prevista no § 4º do art. 4º desta Resolução.

§ 1º O cumprimento do disposto no *caput* deste artigo poderá se dar por meio da concessão de tutela antecipada pelo Relator, após o transcurso do prazo para impugnação, se, em juízo de cognição sumária, for constatada a inexistência de óbice ao deferimento do pedido, com ou sem necessidade de ajuste nas disposições estatutárias.

§ 2º A decisão proferida nos termos do § 1º deste artigo será imediatamente submetida a referendo do plenário, em sessão cujo término não deverá ultrapassar a data de 2 de abril de 2022, convocando-se, se necessário, sessão extraordinária em meio eletrônico com duração específica para atendimento a esse prazo.

§ 3º Concedida a tutela antecipada nos termos deste artigo, o

Registro da Federação Partidária terá tramitação prioritária, devendo o julgamento ser concluído até 1º de julho de 2022.

§ 4º Se o registro da federação for indeferido, cessarão os efeitos da tutela antecipada, voltando os partidos políticos a atuar individualmente no processo eleitoral.

§ 5º No caso de pedido de registro de federação apresentados até a data prevista no *caput* deste artigo, a informação do número de inscrição da federação no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, fornecido pela Receita Federal, poderá ser informado no curso do processo, sem prejuízo da tramitação e eventual concessão da tutela antecipada a que alude o § 1º deste artigo.

Art. 14. Aplicam-se subsidiariamente a esta Resolução, no que com ela for compatível, as disposições da Res.-TSE nº 23.571/2018.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, ____ de dezembro de 2021.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – PRESIDENTE E RELATOR